



Acórdão n.º 85 - 2017/2018

N.º Processo: 85/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 18.ª

Data: 7 de Abril de 2018 - Hora: 15:00 - Local: Piscina do Fluvial, PORTO

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogador de gorro branco n.º 9, Marco Carvalho, foi excluído do jogo definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador estava no seu banco de jogo e a 2 metros do árbitro reclamou por várias vezes com o árbitro recebendo indicação para se calar. Em resposta continuou a protestar dizendo "Só quero que seja honesto para os dois lados". Foi mostrado cartão vermelho. Excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta".

A equipa do CNPO foi advertida com cartão amarelo por simulação.





O jogador de gorro branco n.º 12, Dumitru Sobetchi, **foi excluído da partida definitivamente com exclusão ao fim de 20 segundos. Este jogador, após ter sido excluído por 20 segundos, de forma bem visível levantou o braço e direcção ao árbitro e gritando para o árbitro de forma ostensiva. Foi mostrado cartão vermelho. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta".**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que o jogador do CFP, Marco Carvalho, foi excluído do jogo definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos, e exibido o cartão vermelho, uma vez que, no seu banco, a 2 metros do árbitro, reclamou por várias vezes com o árbitro e que, tendo recebido indicações para se calar, persistiu nos protestos e disse "**Só quero que seja honesto para os dois lados**".

3.1 A norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN dispõe que comete falta passível de exclusão o jogador "**culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição.**"

3.2 No mesmo sentido, o artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

3.3 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"





3.4 Este Conselho vem entendendo que o insurgimento (verbal ou gestual) de qualquer agente desportivo perante uma qualquer ocorrência do jogo, vulgar no calor da competição desportiva, pode não ter qualquer significado desrespeitoso ou injurioso para com a equipa de arbitragem. As palavras e/ou os gestos podem até constituir um “desabafo” em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem, ou não (mesmo dos próprios jogadores) sem, contudo, assumir o propósito de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

3.5 O relatório dos árbitros refere que o jogador do CFP, Marco Carvalho, foi excluído do jogo definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos, e exibido o cartão vermelho, porque do seu banco, a 2 metros do árbitro, reclamou por diversas ocasiões para com o árbitro e que, tendo recebido indicações do árbitro para se calar, continuou a protestar e disse "**Só quero que seja honesto para os dois lados**".

3.6 O relatório dos árbitros é omissivo quanto à descrição dos factos que consubstanciaram os referidos protestos do jogador do CFP, sendo que a expressão proferida pelo mesmo e dirigida ao árbitro de "**Só quero que seja honesto para os dois lados**" não se apresenta como linguagem inaceitável, não encerra um propósito de ofender os árbitros ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões, configurando, antes, um desabafo em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo e/ ou constituindo uma reacção perante decisões da equipa de arbitragem, proferida no calor da competição desportiva, sem, contudo, repete-se, assumir o propósito de ofender os árbitros.

3.7 Pelo que, inexistindo outros factos, ou não tendo os mesmos sido apurados ou reportados pela equipa de arbitragem no competente relatório do jogo, não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao comportamento do jogador do Gondomar, Bruno Martins, justificativo da amostragem do respectivo cartão vermelho, pelo que, apreciada nestes termos a amostragem do referido cartão vermelho decide, nesta parte, arquivar os autos ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar que estabelece que





"Independentemente do motivo, a amostragem de cartões vermelhos, será normalmente apreciada pelo Conselho de Disciplina, tendo em vista a aplicação da respetiva sanção disciplinar", o que, no caso *sub judice*, determinou o arquivamento do processo.

4. O raciocínio jurídico acima exposta para a ocorrência com o jogador do CFP, Marco Carvalho, é, com as devidas adaptações, aplicável à situação ocorrida com o, também, jogador do CFP, Dumitru Sobetchi, o qual foi excluído da partida definitivamente com exclusão ao fim de 20 segundos, uma vez que, após ter sido excluído por 20 segundos, de forma bem visível levantou o braço e direcção ao árbitro gritando para o mesmo de forma ostensiva, pelo que lhe foi mostrado o cartão vermelho, tendo sido excluído, como resulta do relatórios de arbitragem, ao abrigo da regra 21.13 - Má Conduta.

4.1 A mencionada norma WP 21.13 dispõe que comete falta passível de exclusão o jogador ***"culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição."***

4.2 O *supra* mencionado o artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que ***"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"***, sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que ***"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."***

4.3 Acresce que este Conselho vem entendendo que o insurgimento (verbal ou gestual) de qualquer agente desportivo perante uma qualquer ocorrência do jogo, vulgar no calor da competição desportiva, pode não ter qualquer significado desrespeitoso ou injurioso para com a





equipa de arbitragem. As palavras e/ou os gestos podem até constituir um “desabafo” em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem, ou não (mesmo dos próprios jogadores) sem, contudo, assumir o propósito de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

4.4 O relatório dos árbitros refere que o jogador do CFP, "Dumitru Sobetchi, *foi excluído da partida definitivamente com exclusão ao fim de 20 segundos. Este jogador, após ter sido excluído por 20 segundos, de forma bem visível levantou o braço e direcção ao árbitro e gritando para o árbitro de forma ostensiva. Foi mostrado cartão vermelho. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta".*"

4.5 Ora, do relatório dos árbitros não resulta que o jogador em causa tenha utilizado linguagem ou realizado gestos inaceitáveis para com os árbitros, nem resulta que o que se encontra exarado no competente relatório e imputado ao dito jogador tivesse um propósito de ofender os árbitros ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões, configurando, no entendimento deste Conselho de Disciplina, um mero desabafo em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo e/ ou constituindo uma reacção perante decisões da equipa de arbitragem, proferida no calor da competição desportiva.

4.6 Pelo que, inexistindo outros factos, ou não tendo os mesmos sido apurados ou reportados pela equipa de arbitragem no relatório de arbitragem, não se afigura possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao comportamento do jogador do CFP, Dumitru Sobetchi, justificativo da amostragem do cartão vermelho dos autos, pelo que, apreciada nestes termos a exibição do referido cartão vermelho, decide-se, também nesta parte, arquivar os autos ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar que, voltamos a transcrever" dispõe que "***Independentemente do motivo, a amostragem de cartões vermelhos, será normalmente apreciada pelo Conselho de Disciplina, tendo em vista a aplicação da respetiva sanção disciplinar***", o que, *in casu*, determinou o arquivamento dos autos.





5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que a equipa do CNPO foi advertida com cartão amarelo por simulação, nada mais acrescentado sobre a prática daquela falta ordinária prevista na Regra WP 20.17 das Regras Pólo - Aquático FINA/LEN.

5.1 Como tal, porque a exibição daquele cartão amarelo se destina a alertar a equipa faltosa de que, como consequência da sua exibição, o árbitro poderá de imediato aplicar a Regra WP21.13 para sancionar os respectivos jogadores faltosos da equipa advertida, o Conselho de Disciplina - nada tendo a apreciar sobre os factos - decide arquivar os autos.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- Arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão vermelho ao jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP), Marco Carvalho, ao abrigo do disposto no artigo 46.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar.
- Arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão vermelho ao jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP), Dumitru Sobetchi, ao abrigo do disposto no artigo 46.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar.
- Arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão amarelo à equipa do Clube Naval Povoense (CNPO).

Notifique os agentes.

Elaborado em 18 de Abril de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

